



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2019.0000583733**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098629-90.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FÁBIO EDUARDO RODRIGUES e RENAN STRUZANI RODRIGUES, é apelado UNITED AIRLINES INC..

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EDGARD ROSA  
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1098629-90.2017.8.26.0100**

**APELANTES: FÁBIO EDUARDO RODRIGUES E RENAN STRUZANI RODRIGUES**

**APELADO: UNITED AIRLINES INC.**

**COMARCA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL CENTRAL**

**MM. JUIZ DE DIREITO: DANIEL SERPENTINO**

**VOTO Nº 27.031**

**APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 A CADA UM DOS DOIS AUTORES – IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO QUANTUM – ATRASO DE MAIS DE 40 HORAS, SEM ASSISTÊNCIA MATERIAL – AUTORES A QUEM NÃO FOI OFERECIDA ACOMODAÇÃO E QUE DORMIRAM NO CHÃO DO AEROPORTO – OFENSA À DIGNIDADE DOS PASSAGEIROS – VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 A CADA AUTOR – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1) Trata-se de tempestivo e preparado recurso de apelação (fls. 340-350), interposto contra a r. sentença (fls. 32-334) que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 a cada um dos autores, corrigido desde a sentença até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Inconformados, recorrem os autores.



PODER JUDICIÁRIO 3  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Afirmam que, em junho de 2017, tiveram de aguardar por mais de 40 horas o transporte aéreo internacional contratado, sem qualquer tipo de assistência material ou imaterial pela ré. Argumentam que incidem ao caso as regras da Convenção de Montreal, que prevalece sobre o Código de Defesa do Consumidor, de forma que aplicável seu artigo 22, I. Destarte, fazem jus a indenização de 4.150 Direitos Especiais de Saque (DES) por passageiro, por voo atrasado, o que, no caso, corresponde a 8.300 DES para cada um, pois foram dois os eventos. Aduzem, ainda, que a indenização, fixada em R\$ 10.000,00, é irrisória frente ao dano sofrido. Requerem a majoração para o décuplo do preço das passagens adquiridas (R\$ 81.769,20), considerando também o caráter punitivo da indenização.

Contrarrazões a fls. 357-368.

Houve oposição ao Julgamento Virtual (fls. 373-374).

É o relatório.

2) Admito o recurso, reconhecida sua regularidade formal. O recurso é tempestivo, preparado e foram atendidos os requisitos do art. 1.010 do CPC.

3) A sentença reconheceu a conduta ilícita da ré e a ocorrência de danos morais indenizáveis – e, nesses pontos, transitou em julgado. O inconformismo dos apelantes restringe-se, portanto, ao valor da indenização.



Inicialmente, deve-se ressaltar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da Convenção de Varsóvia em relação aos danos morais, tal convenção estipula apenas uma limitação à indenização por tais danos – um limite máximo, portanto. Destarte, não há vinculação da indenização aos patamares ali estabelecidos.

Em verdade, a fixação do valor indenizatório deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro. Nesse sentido, esclarece SÉRGIO CAVALIERI FILHO que: “... o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 90).

No caso dos autos, o voo dos autores estava previsto para chegar a São Paulo, vindo de Montreal com escala em Newark, às 08h50min do dia 14 de junho, porém, em razão de sucessivos atrasos em ambos os voos, pousaram em Guarulhos às 21h21min do dia 15 de junho, com quase 40 horas de atraso. Não foram acomodados nesse período, nem receberam auxílio alimentação. Foram fornecidos travesseiros e cobertores para que dormissem no aeroporto de Newark, o que fizeram.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

À luz de tais considerações, cabe reconhecer que o quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, é insuficiente para reparar o padecimento moral, pois, a par do atraso que fez com que os autores perdessem um dia de trabalho, não foram tratados com a mínima dignidade e respeito que se espera do prestador de serviços de transporte em casos semelhantes, sem receber a devida assistência material.

Destarte, julgo possível majorar a indenização para **R\$ 15.000,00 – quinze mil reais** – a cada um dos autores, valor que não se afigura excessivo, tampouco ínfimo, mas apto a compensá-los pelos transtornos sofridos em decorrência dos fatos em análise.

Tal patamar encontra-se em consonância com a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - Voo adiado - Atraso de mais de 2 dias no embarque de Johannesburgo (África do Sul) com destino a Guarulhos - Alegação de falha mecânica e de falta de tripulação, a qual não se admite, uma vez que não configurado o fortuito pela atividade inerente à companhia aérea - Passageira completamente desassistida pela companhia aérea - Ação indenizatória - Configurado o dano moral, é cabível a preservação no valor de R\$14.310,00 - Precedentes desta Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorando-se a honorária para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP, AP 1029691-33.2018.8.26.0577, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 25.06.2019)**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Atraso de voo que acarretou a perda de conexão internacional (Lisboa/Londres) e extravio de bagagens. AGRAVO RETIDO - Juntada de tradução juramentada de documentos estrangeiros em réplica**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Preclusão inexistente - Exegese do art. 396 do CPC - Cerceamento de defesa não caracterizado - Contraditório preservado. Recurso desprovido. APELAÇÃO - Alegação de decadência da pretensão em relação ao ressarcimento de danos materiais - Pretensão sujeita ao prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC - Questão apreciada em decisão de saneamento sem insurgência recursal oportuna Preclusão Incidência do art. 473 do CPC - Danos morais - Caracterização incontroversa - Quantum indenizatório arbitrado de forma exacerbada (mais de R\$ 20.000,00 por autor em 09.2009) - Redução equitativa necessária - Valor arbitrado em R\$ 15.000,00 per capita - Danos materiais considerados suficientemente comprovados - Redução do quantum injustificada - Caracterização de sucumbência recíproca. Recurso provido em parte. RECURSO ADESIVO - Pretendida majoração dos valores arbitrados a título de danos morais, materiais e honorários advocatícios incabível na espécie. Recurso desprovido. (TJSP, AI 0012024-24.2008.8.26.0019, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Airton Pinheiro de Castro, j. 24.09.2013)

Por fim, destaca-se que, nos termos da Súmula 326 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca*".

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, majorando-se a indenização fixada pelo Juízo *a quo* para **R\$ 15.000,00** a cada qual dos autores, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da publicação deste acórdão, majorados os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 15% da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

EDGARD ROSA  
Desembargador Relator